SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112115 - AL (2023/0424897-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SICREDI JURISCRED-COOPERATIVA DE CRED DOS MEM DO POD JUD, DO MIN PUBL, DA ADVOCACIA, DE ORG JURID E DE SERV PUBL EST E MUN EM ALAGOAS
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL007259
		ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
		MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IOF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO N. 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. VERBETE N. 284/STF.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que, no caso de ato cooperativo típico, não se trata de imunidade ou isenção, mas de hipótese de não incidência do IOF, esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF.
2. Outrossim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à natureza do ato cooperativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
3. Os arts. 63, I, do CTN; 1º da Lei n. 8.894/1994; 3º do Decreto n. 6.306/2007; e 79 da Lei n. 5.764/1971 não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado pelo julgado *a quo*, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da do Verbete n. 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58175634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 08c44bfd-0921-43b5-9707-acc08f78b7c3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 08c44bfd-0921-43b5-9707-acc08f78b7c3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112115 - AL (2023/0424897-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SICREDI JURISCRED-COOPERATIVA DE CRED DOS MEM DO POD JUD, DO MIN PUBL, DA ADVOCACIA, DE ORG JURID E DE SERV PUBL EST E MUN EM ALAGOAS
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL007259 ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IOF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO N. 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. VERBETE N. 284/STF.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que, no caso de ato cooperativo típico, não se trata de imunidade ou isenção, mas de hipótese de não incidência do IOF, esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF.
2. Outrossim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à natureza do ato cooperativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
3. Os arts. 63, I, do CTN; 1º da Lei n. 8.894/1994; 3º do Decreto n. 6.306/2007; e 79 da Lei n. 5.764/1971 não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado pelo julgado *a quo*, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da do Verbete n. 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de

Documento eletrônico VDA57366056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:59
Código de Controle do Documento: 69f3c4aa-f225-4fcb-92f2-6ea36bb71987

origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; (II) o apelo nobre não impugnou alicerce basilar que ampara o acórdão recorrido ao afastar a incidência do IOF sobre os atos praticados pela agravada, esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF; outrossim, a alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência excepcional, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ; e (III) os arts. 63, I, do CTN; 1º da Lei n. 8.894/1994; 3º do Decreto n. 6.306/2007; e 79 da Lei n. 5.764/1971 não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado pelo aresto recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência do Verbete n. 284/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) se conforma com a negativa de provimento do recurso em relação à tese de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) "*ao contrário do que assevera a decisão agravada,* [...] *defendeu expressamente a ocorrência do fato gerador do IOF nas operações de crédito realizadas entre cooperativa e seus associados, sustentando que as cooperativas são sujeitos passivos do imposto e realizam operações de crédito sujeitas à exação. Portanto, a argumentação não se limitou à inexistência de isenção*" (fl. 639), não sendo aplicável o Enunciado n. 283/STF; (iii) "[o] *TRF não fez uma análise concreta das operações da cooperativa, mas apenas adotou uma premissa jurídica abstrata, que pode ser resumida assim: se o ato é praticado entre cooperativa e associado para cumprir o objeto social, então é ato cooperativo típico e não há incidência de IOF. Trata-se de tese exclusivamente jurídica*" (fl. 645), pelo que deve ser afastada a Súmula n. 7/STJ; e (iv) "*invocou normas diretamente relacionadas ao fato gerador do IOF. Esses dispositivos são justamente aqueles que definem quando ocorre operação de crédito tributável. E a controvérsia consiste em definir se as operações de crédito entre cooperativa e associado configuram fato gerador do IOF*" (fl. 646), o que afasta o ditame do Verbete n. 284/STF.

Impugnação às fls. 652/664.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por **União (Fazenda Nacional)** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 554/555):*

Documento eletrônico VDA57366056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:59
Código de Controle do Documento: 69f3c4aa-f225-4fcb-92f2-6ea36bb71987

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. IOF- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁIROS. NÃO INCIDÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS.

- Agravo retido não conhecido, tendo em vista que não fora reiterado nas razões recursais, como observa o art. 523, § 1° do CPC.

- Os atos cooperativos típicos, definidos no art. 79 da Lei n° 5.764/71 são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetos sociais. Logo, as cooperativas de crédito na consecução do seu objetivo, que é o de prestação de serviços financeiros aos seus associados, não estão sujeitas ao recolhimento do IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, tendo em vista que as suas atividades não podem ser caracterizadas como operações de mercado.

- Apelação e remessa desprovidas.

O histórico processual revela que os autos retornaram à Corte de origem por determinação deste Superior Tribunal de Justiça, proferida por esta relatoria, nos autos do ***Recurso Especial n. 1.501.555/AL*** *(fls. 386/388), a fim de que fosse suprida omissão quanto à análise de teses ventiladas nos aclaratórios.*

Em novo julgamento, o Tribunal a quo *desproveu os embargos de declaração. O aresto ficou assim ementado (fls. 514/515):*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em decorrência de determinação do Superior Tribunal de Justiça, apreciou os aclaratórios anteriormentes opostos pela embargante, suprindo a omissão reconhecida no STJ.

2. Em sua nova peça de embargos, sustenta a Fazenda Nacional, em resumo, que o acórdão recorrido deixou de se manifestar quanto à aplicação do art. 146, III, "c", do art. 153, V, § 1º, e do art. 150, § 6º, todos da CF/88, do art. 63, I, do art. 64, I, do art. 66, caput*, do art. 176,* caput *e do art. 11, I, todos do CTN, do art. 2º do DL 1.783/1980, do art. 3º, I e III, da Lei nº 8.894/1994 e, por fim, do art. 8º, § 5º, do Decreto nº 6.306/2007, "o que o torna omisso, contraditório e passível de correção via aclaratórios, dada a clareza da sujeição passiva das cooperativas de crédito em relação ao IOF, eis que não há que se falar em ato cooperativo típico do art. 79 da Lei 5.764/71 que exclua da incidência deste imposto, pois este dispositivo legal não prevê nenhuma isenção de tributo, e como se sabe a isenção deve ser prevista em lei e interpretada literalmente, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 176,* caput*, e 111, I, ambos do CTN."*

3. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inexistentes na espécie.

4. No caso, os embargos declaratórios anteriormente opostos pela Fazenda Nacional foram acolhidos, considerando a decisão do eg. STJ, que adotou a compreensão de que necessitava de apreciação a alegação "sobre o fato de que nenhuma dúvida no tocante à sujeição passiva das cooperativas de crédito em relação ao IOF, não há que se falar em ato cooperativo típico do art. 79 da Lei 5.767/71 que o exclua da incidência deste imposto, pois este dispositivo legal não prevê nenhuma isenção de tributo, e como se sabe a isenção deve ser prevista em lei e interpretada literalmente".

5. Ao suprir a omissão, o julgado ora embargado, com base em precedentes desta Corte Regional (APELREEX20801/AL, PJE 0002411-13.2011.4.05.8000), considerou que seria "irrelevante que o art.

Documento eletrônico VDA57366056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:59
Código de Controle do Documento: 69f3c4aa-f225-4fcb-92f2-6ea36bb71987

79 da Lei 5.767/71 não trate de isenção de tributo, valendo salientar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do entendimento adotado, mas ao suprimento de vício existente no julgado, o que, no caso, restou, reconhecido e ora analisado.

6. Desse modo, observa-se que a questão devolvida à apreciação da Turma foi devidamente analisada, buscando a embargante, sob a alegação de omissão e contradição, apenas a rediscussão do entendimento que julga lhe ser desfavorável, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios, cabendo salientar que, consoante o reiterado entendimento jurisprudencial, a falta de indicação dos artigos de lei não significa a falta de apreciação da matéria, bastando a fundamentação jurídica.

7. Nesse sentido, já decidiu esta Turma que é inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição e obscuridade, quando, na verdade, almeja-se a reapreciação da matéria de mérito.

8. Ressalte-se, por fim, que o simples propósito de prequestionamento não acarreta a admissibilidade dos embargos de declaração, se o acórdão não padece de qualquer vício, sendo certo que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, a mera interposição dos aclaratórios mostra-se suficiente para prequestionar a matéria.

9. Embargos de declaração desprovidos.

Nas razões do presente recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: ***(I)*** *art. 1.022, do CPC, ao argumento de que o acórdão é omisso e contraditório por não se manifestar sobre pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, especificamente quanto aos arts. 146, III, c, 153, V e § 1º, e 150, § 6º, da CF, aos arts. 63, I, 64, I, 66,* caput*, 176,*caput*, e 111, I, do CTN, ao art. 2º do Decreto-Lei n. 1.783/1980, ao art. 3º, I e III, da Lei n. 8.894/1994 e ao § 5º do art. 8º do Decreto n. 6.306/2007, o que teria obstado o prequestionamento e exigiria o retorno dos autos ao Tribunal* a quo*;* ***(II)*** *arts. 63, 64, 66, 176 e 111, do CTN, porque as cooperativas de crédito sempre foram e continuam sendo sujeitos passivos do IOF, dado que o imposto incide sobre operações de crédito e tem como base de cálculo o montante da obrigação e como contribuinte qualquer das partes na operação, sendo indevida a tese de não incidência com base em regime cooperativista;* ***(III)*** *Decreto-Lei n. 1.783/1980, ao fundamento de que a revogação das isenções antes vigentes (Decreto-Lei n. 914/1969) e a fixação de alíquotas para operações de crédito evidenciam a sujeição das cooperativas ao IOF, não havendo falar em não incidência, mas em isenção legal pretérita posteriormente revogada. Para tanto, aduz que "Tal isenção do Art. 2º do DL 914/1969 foi revogada pelo Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.783/1980. O fato das cooperativas de crédito serem isentas do IOF significa que eram/são sujeitos passivos, pois caso contrário não seria necessária lei tratando da isenção." (fl. 569);* ***(IV)*** *arts. 1º e 3º, I e III, da Lei n. 8.894/1994, ao argumento de que a norma define alíquota máxima e qualifica como contribuintes os tomadores de crédito e as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, categoria na qual se inserem as cooperativas de crédito, o que reforça a incidência do IOF sobre tais operações. Quanto ao tema, aduz que "os contribuintes do imposto são os tomadores de crédito e as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como é o caso das cooperativas de crédito."(fl. 570);* ***(V)*** *§ 5º do art. 8º do Decreto n. 6.306/2007, afirmando que, no exercício da competência do art. 153, § 1º, da CF, o Poder Executivo reduziu a zero a alíquota do IOF em certas hipóteses e, posteriormente, instituiu alíquota adicional de 0,38% para operações entre cooperativas de crédito e seus associados, o que comprova a incidência do*

Documento eletrônico VDA57366056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:59
Código de Controle do Documento: 69f3c4aa-f225-4fcb-92f2-6ea36bb71987

imposto e a sujeição passiva das cooperativas; ***(VI)*** *art. 79 da Lei n. 5.764/1971, sustentando que a definição de ato cooperativo típico não afasta a incidência do IOF, por não se tratar de isenção prevista em lei, e que, no contexto das cooperativas de crédito, a prestação de serviços financeiros aos associados se enquadra entre as situações fáticas definidas em lei que ensejam o fato gerador do imposto. Em relação a isso, sustenta que "não há que se falar em ato cooperativo típico do art. 79 da Lei 5.764/71 que exclua da incidência deste imposto, pois este dispositivo legal não prevê nenhuma isenção de tributo, e como se sabe a isenção deve ser prevista em lei e interpretada literalmente." (fl. 571).*

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 579/606.

Decisão de admissibilidade à fl. 608.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO*.*

Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

Transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido, que veicula fundamentos aptos a sustentar a conclusão alcançada, no sentido da impossibilidade de incidência do IOF sobre os atos cooperativos típicos:

> *Nos embargos ora reexaminados, o eg. STJ considerou que necessita de apreciação a alegação "sobre o fato de que nenhuma dúvida no tocante à sujeição passiva das cooperativas de crédito em relação ao IOF, não há que se falar em ato cooperativo típico do art. 79 da Lei 5.767/71 que o exclua da incidência deste imposto, pois este dispositivo legal não prevê nenhuma isenção de tributo, e como se sabe a isenção deve ser prevista em lei e interpretada literalmente".*
>
> *Em relação ao tema, no entanto, já decidiu a Terceira Turma desta Regional, "os atos estritamente cooperativos não se enquadram dentre as situações fáticas definidas em lei que ensejam o fato gerador da obrigação tributária de pagar o IOF, sobretudo porque tal incidência infringe a sistemática almejada pela Constituição Federal ao prever a necessidade de que o ato cooperativo obtenha tratamento diferenciado pela ordem jurídica. 5. Em outras palavras, não se trata de concessão de imunidade tributária ou de isenção às cooperativas de crédito, conforme afirmado pela Fazenda Nacional, mas sim, de hipótese de [...]" (APELREEX20801/AL, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canutonão-incidência tributária. (conv.), 3ª Turma, julg. em 14/11/2013. / DJU 25/11/2013).*
>
> *No mesmo sentido: "6. Os atos cooperativos típicos, definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71 são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetos sociais. Tais atividades, que não se confundem com a prestação de serviços financeiros aos seus associados (objetivo cooperativas de crédito), não se enquadram dentre as situações fáticas definidas em lei que ensejam o fato gerador da obrigação tributária de pagar o IOF, sobretudo porque tal incidência infringe a sistemática almejada pela Constituição Federal ao prever a necessidade de que o ato cooperativo obtenha tratamento diferenciado pela ordem jurídica. 7. Não se trata de concessão de imunidade tributária ou de isenção às cooperativas de crédito, conforme afirmado pela Fazenda Nacional, mas sim, de hipótese de não-incidência tributária. 8. Assim, é preciso distinguir as disposições legislativas que excluem o ato cooperativo da incidência de tributos, sem prejuízo da tributação das cooperativas em atos praticados com terceiros, os chamados "atos não*

Documento eletrônico VDA57366056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:59
Código de Controle do Documento: 69f3c4aa-f225-4fcb-92f2-6ea36bb71987

cooperativos". *(PJE 0002411-13.2011.4.05.8000, Rel. Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, julg. em 18/03/2021)*

Assim, de acordo com os precedentes desta Corte, irrelevante que o art. 79 da Lei 5.767/71 não trate de isenção de tributo, valendo salientar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do entendimento adotado, mas ao suprimento de vício existente no julgado, o que, no caso, restou, reconhecido e ora analisado.

Denota-se que o julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

*(**AgInt no AREsp 1364146/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 19/9/2019).*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

*(**REsp 1679312/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017).*

Documento eletrônico VDA57366056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:59
Código de Controle do Documento: 69f3c4aa-f225-4fcb-92f2-6ea36bb71987

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.*
>
> *2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n° 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.*
>
> *3 - Embargos rejeitados*
>
> *(**EDcI no Aglnt no AREsp 875.208/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016).*

Quanto à matéria de fundo, a irresignação não merece conhecimento.

Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte de origem afastou a cobrança do IOF baseada em fundamentos autônomos e suficientes, quais sejam: (a) os atos praticados entre a cooperativa e seus associados são, por força do art. 79 da Lei n. 5.764/71, atos cooperativos típicos; (b) tais atos não implicam operação de mercado nem contrato de compra e venda; (c) consequentemente, não ocorre o fato gerador do tributo, tratando-se de hipótese de não incidência, e não de isenção.

Nas razões do recurso especial, contudo, a Fazenda Nacional limitou-se a defender a natureza financeira da cooperativa e a impossibilidade de interpretação extensiva para conceder isenção, deixando de impugnar especificamente o fundamento central do acórdão de que, no caso de ato cooperativo típico, não se configura operação de crédito com natureza mercantil para fins de incidência do IOF.

Nesse contexto, a argumentação recursal mostra-se dissociada dos fundamentos do julgado, pois ataca a inexistência de isenção quando o Tribunal decidiu pela inexistência do próprio fato gerador. A manutenção de fundamento inatacado apto a sustentar a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal.

*Incide, portanto, o óbice da **Súmula n. 283/STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").*

Ademais, para acolher a tese recursal de que as operações realizadas pela recorrida fugiriam à esfera do ato cooperativo típico e configurariam atuação como instituição financeira de mercado sujeita ao tributo, seria necessário o reexame do estatuto social e das provas dos autos para alterar as premissas

Documento eletrônico VDA57366056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:59
Código de Controle do Documento: 69f3c4aa-f225-4fcb-92f2-6ea36bb71987

> *fáticas estabelecidas pela Corte de origem. Tal providência é vedada em recurso especial, conforme a* ***Súmula n. 7/STJ****.*
> *Por fim, verifica-se que o art. 63, I, do CTN; art. 1º da Lei n. 8.894/94; art. 3º do Decreto n. 6.306/07; e art. 79 da Lei n. 5.764/71 não contêm comando normativo capaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido. Aplica-se, então, a* ***Súmula n. 284/STF****.*
> ***ANTE O EXPOSTO****, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.*
> *Publique-se.*

Conforme assinalado no *decisum* alvejado, o Tribunal Regional, ao afastar a cobrança do IOF na espécie, fê-lo precipuamente por verificar que (fl. 510 - g.n.):

> *Em relação ao tema, no entanto, já decidiu a Terceira Turma desta Regional,* "*os atos estritamente cooperativos não se enquadram dentre as situações fáticas definidas em lei que ensejam o fato gerador da obrigação tributária de pagar o IOF, sobretudo porque tal incidência infringe a sistemática almejada pela Constituição Federal ao prever a necessidade de que o ato cooperativo obtenha tratamento diferenciado pela ordem jurídica. 5. Em outras palavras, não se trata de concessão de imunidade tributária ou de isenção às cooperativas de crédito, conforme afirmado pela Fazenda Nacional, mas sim, de hipótese de não-incidência tributária*" *(APELREEX20801/AL, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (conv.), 3ª Turma, julg. em 14/11/2013. /DJU 25/11/2013).*
> *No mesmo sentido: "6. Os atos cooperativos típicos, definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71 são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetos sociais. Tais atividades, que não se confundem com a prestação de serviços financeiros aos seus associados (objetivo cooperativas de crédito), não se enquadram dentre as situações fáticas definidas em lei que ensejam o fato gerador da obrigação tributária de pagar o IOF, sobretudo porque tal incidência infringe a sistemática almejada pela Constituição Federal ao prever a necessidade de que o ato cooperativo obtenha tratamento diferenciado pela ordem jurídica. 7. Não se trata de concessão de imunidade tributária ou de isenção às cooperativas de crédito, conforme afirmado pela Fazenda Nacional, mas sim, de hipótese de não-incidência tributária. 8. Assim, é preciso distinguir as disposições legislativas que excluem o ato cooperativo da incidência de tributos, sem prejuízo da tributação das cooperativas em atos praticados com terceiros, os chamados "atos não cooperativos". (PJE 0002411-13.2011.4.05.8000, Rel. Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, julg. em 18/03/2021)*

Logo, o arrazoado recursal centrado que foi em defender que, "*antes da criação da Lei nº 5.764/71, que define a política Nacional de Cooperativismo, as cooperativas de crédito já eram sujeitos passivos do IOF, bem como após a referida Lei nº 5.764/71, as cooperativas continuaram como sujeitos passivos do referido imposto, tanto que só com o advento ao DL 1.783/1980 é que a isenção prevista no DL 914/1969 foi revogada*" (fl. 569 - g.n.), **não** é apto, só por si, a combater o argumento do julgado *a quo* de que "*não se trata de concessão de imunidade tributária ou de isenção às cooperativas de crédito, conforme afirmado pela Fazenda Nacional, mas sim, de hipótese de não-incidência tributária*" (fl. 510 - g.n.).

Hígida, pois, a inflição do Enunciado n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA57366056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:59
Código de Controle do Documento: 69f3c4aa-f225-4fcb-92f2-6ea36bb71987

Outrossim, igualmente acertada a constatação de que a via estreita do apelo raro não se prestaria a alterar a premissa inserta no acórdão regional de que a contribuinte recorrida pratica ato cooperativo típico, por demandar reexame de fatos e provas, não havendo como afastar o obstáculo da Súmula n. 7/STJ.

De igual forma, considerando a fundamentação esposada pelo Sodalício *a quo*, realmente, os demais dispositivos invocados como malferidos (arts. 63, I, do CTN; 1º da Lei n. 8.894/1994; 3º do Decreto n. 6.306/2007; e 79 da Lei n. 5.764/1971) não contêm comando hábil a infirmar o juízo formulado pelo aresto recorrido. Irretocável a aplicação do Verbete n. 284/STF.

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto

Documento eletrônico VDA57366056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:59
Código de Controle do Documento: 69f3c4aa-f225-4fcb-92f2-6ea36bb71987

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.112.115 / AL

Número Registro: 2023/0424897-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000099020104058000 201403160156 99020104058000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SICREDI JURISCRED-COOPERATIVA DE CRED DOS MEM DO POD JUD, DO MIN PUBL, DA ADVOCACIA, DE ORG JURID E DE SERV PUBL EST E MUN EM ALAGOAS
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL007259
	ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SICREDI JURISCRED-COOPERATIVA DE CRED DOS MEM DO POD JUD, DO MIN PUBL, DA ADVOCACIA, DE ORG JURID E DE SERV PUBL EST E MUN EM ALAGOAS
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL007259
	ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520

Documento eletrônico VDA58140230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:10
Código de Controle do Documento: 2de6e628-db7a-468b-88fc-01b3b0248483

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:10
Código de Controle do Documento: 2de6e628-db7a-468b-88fc-01b3b0248483